



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

REPRESENTAÇÃO Nº 125-52.2015.6.21.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, vem perante Vossa Excelência, no uso de suas atribuições legais, nos autos da Representação em epígrafe, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos que seguem.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada em face do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB** pela infração ao art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, incorrendo, assim, na sanção prevista no art. 45, § 2º, inc. II, do referido Diploma dos Partidos Políticos, nos seguintes termos:

Esta Procuradoria Regional Eleitoral requisitou ao Grupo RBS, cópias das mídias de televisão e rádio, contendo a propaganda partidária veiculada na forma inserções estaduais, no primeiro semestre de 2015.

Do exame das referidas propagandas, cuja mídia e transcrição seguem anexas, verificou-se que a agremiação partidária não cumpriu a determinação contida no art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, porquanto deixou de atingir 10% (dez por cento) do tempo total das inserções veiculadas para promover e difundir a participação política feminina.

Conforme acórdão preferido no Processo nº PP 3-73, Sessão de 16/12/2014, e tabela de distribuição de inserções de propaganda político-partidária em rede de televisão e rádio elaborada por esse E. TRE/RS (doc. anexo), verifica-se que foi concedido ao **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB** o tempo de 20 (vinte) minutos de propaganda partidária em cada um dos citados meios de comunicação durante o 1º semestre/2015¹, nos dias 13, 15, 17 e 20 de abril.

¹ Resolução 179/08 do TRE/RS - Art. 2º - As inserções estaduais, até dez de trinta segundos ou cinco de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De fato, como discriminado no material concedido pelo Grupo RBS, o qual acompanha a presente inicial, verifica-se, nas datas programadas, que o Partido utilizou 5 (cinco) minutos diários (ou 300 segundos), subdivididos em inserções de 30 (trinta) segundos, cada, atingindo o tempo de 20 (vinte) minutos, assim no rádio como na televisão.

Dessa forma, no total, a agremiação deveria ter destinado o tempo mínimo equivalente a 2 (dois) minutos (ou 120 segundos) para a promoção da participação política da mulher, o que não se verificou nas inserções da propaganda partidária do caso em tela.

Ao se analisarem as mídias de televisão e rádio com as respectivas transcrições, constata-se que, das propagandas veiculadas nas inserções estaduais pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**, no primeiro semestre de 2015, **apenas um trecho de gravação constituído pela fala da Deputada Estadual LIZIANE BAYER faz referência à participação da mulher na política.**

Para melhor identificação no material em anexo, o trecho com a fala da Deputada pode ser encontrado, em vídeo, na segunda gravação, nominada como “Recursos e Mulheres”, tendo o tempo aproximado de 12 (doze) segundos; em áudio, na quinta inserção, no arquivo denominado “psb_stedile_e_liziane.mp3”, com o tempo, também, de 12 (onze) segundos, aproximadamente.

Conforme os comprovantes de veiculação do Grupo RBS, o vídeo “Recursos e Mulheres” e o áudio do arquivo “psb_stedile_e_liziane.mp3” foram transmitidos 8 (oito) vezes, cada um. Assim, ao se considerar o tempo da fala da Deputada (0:12” segundos em cada) multiplicado pelo número de oportunidades em que a propaganda foi transmitida, verifica-se que o tempo destinado pelo Partido aos fins do art. 45, inc. IV, da Lei dos Partidos Políticos foi insuficiente, em ambos os meios de comunicação. Observe-se:

Emissora de TV	Data	Tempo total das inserções veiculadas (seg/dia)	Tempo total destinado aos propósitos do art. 45, IV, Lei nº 9.096/95
RBS TV	13/04/2015	300”	0:24”
RBS TV	15/04/2015	300”	0:24”
RBS TV	17/04/2015	300”	0:24”
RBS TV	20/04/2015	300”	0:24”
Tempo total das inserções veiculadas		1.200”	0:96”

um minuto por dia, serão veiculadas entre as 19h30min (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h (vinte e duas horas), às segundas, quartas e sextas-feiras, na programação normal das emissoras de rádio e televisão (Res. TSE nº 20.034, art. 2º, § 3º).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Emissora de rádio	Data	Tempo total das inserções veiculadas (seg/dia)	Tempo total destinado aos propósitos do art. 45, IV, Lei nº 9.096/95
Gaúcha	13/04/2015	300"	0:24"
Gaúcha	15/04/2015	300"	0:24"
Gaúcha	17/04/2015	300"	0:24"
Gaúcha	20/04/2015	300"	0:24"
Tempo total das inserções veiculadas		1.200"	0:96"

Portanto, tendo a agremiação destinado apenas 0:96" (noventa e seis segundos) na TV e 0:96" (noventa e seis segundos) no rádio, resta comprovada, a toda a evidência, a violação à norma de regência, porquanto se trata de número inferior a 10% (dez por cento) (120 segundos) em cada veículo de comunicação. É dizer, na espécie, no que tange ao estímulo ou incentivo à participação feminina na política, que não houve o exato cumprimento do art. 45, inc. IV, da Lei nº 9.096/95.

Como sanção, a lei estipula que o Partido deve perder 5 (cinco) vezes o tempo não disponibilizado, a ser descontado do tempo integralmente previsto para o semestre seguinte, abrangendo a emissora e todas as retransmissoras de tele e radiodifusão.

A representação foi recebida em 02/07/2015 pela eminente Relatora, que adotou o rito processual do art. 22 da LC 64/90 e determinou a notificação do partido representado para apresentar defesa (fl. 31).

A seguir, o Partido Socialista Brasileiro – PSB juntou defesa (fls. 37-44). Encerrada a instrução, as partes foram notificadas para apresentação das alegações finais (fl. 46).

Vieram os autos para apresentação de alegações finais escritas, consoante preleciona o artigo o art. 22, inciso X, da LC 64/90 (fl. 46).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Alega a defesa (fl. 38) que o Ministério Público Eleitoral carece de legitimidade ativa para oferecer a presente representação, pois, de acordo com o art. 45, §3º, da Lei 9.096/95, esta somente poderia ser oferecida por partido político. Aduz, ainda, que o MPE estaria equivocado em fundamentar a representação no art. 22 da LC 64/90, pois esta só seria aplicável nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

No entanto, está pacificado o entendimento de que o Ministério Público Eleitoral é parte legítima para ajuizar representação contra irregularidades na propaganda partidária gratuita.

Esse entendimento foi sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4617² (decisão colegiada proferida em 19/06/2013).

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte aresto do Eg. TRE/SP:

REPRESENTAÇÃO POR IRREGULARIDADE NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA, SOB A FORMA DE INSERÇÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 17, § 3º E LEI Nº 9.096/95, ART. 45, CAPUT, I A IV). **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADA. MÉRITO. PARTIDO QUE NÃO CUMPRIU A RESERVA LEGAL DE TEMPO A SER DEDICADO ÀS MULHERES NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM A CASSAÇÃO DE TEMPO EQUIVALENTE A CINCO VEZES O TEMPO QUE DEIXOU DE SER RESERVADO PARA PROMOVER E DIFUNDIR A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA NOS PRÓXIMOS SEMESTRES A QUE TIVER DIREITO À DISTRIBUIÇÃO DO HORÁRIO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.**

² (...) A representação de que trata o art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95 pode ser ajuizada por partido político ou pelo Ministério Público, mercê da incidência do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, verbis: “Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar (...) utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”. Exclui-se, nessas hipóteses, a legitimidade de candidatos e coligações, porquanto a propaganda partidária é realizada fora do período eleitoral. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95, estabelecendo a legitimidade concorrente dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral para a propositura da reclamação de que trata o dispositivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DECORRE PRECIPUAMENTE DE SUA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DE DEFENSOR DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. SENDO A PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA PROVIDA POR RECURSOS PÚBLICOS, DEVE SER AMPLAMENTE FISCALIZADA, ESPECIALMENTE PELO ÓRGÃO MINISTERIAL, SEM O QUAL A PRÓPRIA PROTEÇÃO DO REGIME DEMOCRÁTICO ESTARIA ENFRAQUECIDA. 2. CARACTERIZA INFRAÇÃO A NÃO OBSERVÂNCIA, NA PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA, DO TEMPO MÍNIMO LEGAL PREVISTO NO ART. 45, CAPUT, INC. IV, DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. 3. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM A CASSAÇÃO DE TEMPO EQUIVALENTE A CINCO VEZES O TEMPO QUE DEIXOU DE SER RESERVADO PARA PROMOVER E DIFUNDIR A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA NOS PRÓXIMOS SEMESTRES A QUE TIVER DIREITO À DISTRIBUIÇÃO DO HORÁRIO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 45, CAPUT, INC. IV E § 2º, INC. II, DA LEI Nº 9.096/95. (REPRESENTAÇÃO nº 52703, Acórdão de 24/10/2012, Relator(a) ANTÔNIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 31/10/2012) (Grifou-se)

Confira-se o elucidativo excerto do voto-condutor do eminente Relator A.

C. Mathias Coltro:

Ainda que esse óbice fosse superado, a legitimidade ativa do Ministério Público decorre precipuamente de sua função institucional de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Sendo a propaganda político-partidária provida por recursos públicos, deve ser amplamente fiscalizada, especialmente pelo Órgão Ministerial, sem o qual a própria proteção do regime democrático estaria enfraquecida.

Nesse sentido, aliás, tem se pronunciado o colendo Tribunal Superior Eleitoral ao julgar os recursos especiais eleitorais desta Corte Regional, demonstrando seu entendimento pacífico a respeito do tema. (Rp nº 527-03.2012.6.26.0000, Rel. Des. A. C. Mathias Coltro, TRE-SP, j. 24/10/2012).

Tal entendimento encontra arrimo na jurisprudência placitada do Col. TSE:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. INSERÇÕES NACIONAIS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIVULGAÇÃO. TEMAS POLITICO-COMUNITÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. O Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento de representações voltadas à apuração de irregularidades na propaganda partidária. Precedentes. 2. Não se configura a inépcia da inicial quando presente nos autos a descrição dos fatos, sem impugnação quanto à veiculação das inserções inquinadas de irregularidade, daí não decorrendo prejuízo ao exercício de defesa pelos representados. Precedentes. 3. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. Admite-se que liderança de expressão apresente as posições da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária sobre temas político-comunitários. Precedentes. 5. Representação que se julga improcedente. (Representação nº 31483, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/05/2014) (Original sem grifos)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ART. 45 DA LEI 9.096/95. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTS. 127 DA CF/88, 72 DA LC 75/93 E 82, III, DO CPC. PROVIMENTO. 1. **O art. 45, § 3º, da Lei 9.096/95 deve ser interpretado em conformidade com o art. 127 da CF/88. Dessa forma, além dos partidos políticos, o MPE também possui legitimidade para ajuizar representação por infração do art. 45 da referida lei.** 2. A legitimidade ativa do MPE é assegurada, ainda, em razão da garantia de sua atuação em todas as fases e graus de jurisdição do processo eleitoral e da existência de interesse público. Precedentes. Recurso especial eleitoral provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 189348, Acórdão de 25/04/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/06/2012) (Original sem grifos)

Isso posto, indubitável a legitimação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para ajuizamento de representações fulcradas no art. 45 da Lei n.º 9.096/95.

III - MÉRITO

Conforme acórdão proferido no Processo nº PP 3-73, Sessão de 16/12/2014, e tabela de distribuição de inserções de propaganda político-partidária em rede de televisão e rádio elaborada por esse E. TRE/RS (fls. 19-24), verifica-se que foi concedido ao **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB** o tempo de 20 (vinte) minutos de propaganda partidária em cada um dos citados meios de comunicação durante o 1º semestre/2015³, nos dias 13, 15, 17 e

³ Resolução 179/08 do TRE/RS - Art. 2º - As inserções estaduais, até dez de trinta segundos ou cinco de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

20 de abril.

De fato, como discriminado no material concedido pelo Grupo RBS (fls. 15-28), verifica-se, nas datas programadas, que o Partido utilizou 5 (cinco) minutos diários (ou 300 segundos), subdivididos em inserções de 30 (trinta) segundos, cada, atingindo o tempo de 20 (vinte) minutos, assim no rádio como na televisão.

Dessa forma, no total, a agremiação deveria ter destinado o tempo mínimo equivalente a 2 (dois) minutos (ou 120 segundos) para a promoção da participação política da mulher, o que não se verificou nas inserções da propaganda partidária do caso em tela.

Ao se analisarem as mídias de televisão e rádio com as respectivas transcrições, constata-se que, das propagandas veiculadas nas inserções estaduais pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, no primeiro semestre de 2015, apenas um trecho de gravação constituído pela fala da Deputada Estadual LIZIANE BAYER faz referência à participação da mulher na política.

O trecho com a fala da Deputada pode ser encontrado, em vídeo, na segunda gravação, nominada como “Recursos e Mulheres”, tendo o tempo aproximado de 12 (doze) segundos; em áudio, na quinta inserção, no arquivo denominado “psb_stedile_e_liziane.mp3”, com o tempo, também, de 12 (doze) segundos, aproximadamente.

Conforme os comprovantes de veiculação do Grupo RBS, o vídeo “Recursos e Mulheres” e o áudio do arquivo “psb_stedile_e_liziane.mp3” foram transmitidos 8 (oito) vezes, cada um. Assim, ao se considerar o tempo da fala da Deputada (0:12” segundos em cada) multiplicado pelo número de oportunidades em que a propaganda foi transmitida, verifica-se que o tempo destinado pelo Partido aos fins do art. 45, inc. IV, da

um minuto por dia, serão veiculadas entre as 19h30min (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h (vinte e duas horas), às segundas, quartas e sextas-feiras, na programação normal das emissoras de rádio e televisão (Res. TSE nº 20.034, art. 2º, § 3º).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Lei dos Partidos Políticos **foi insuficiente, em ambos os meios de comunicação, pois atingira somente 96s (noventa e seis segundos), enquanto deveria atingir, no mínimo, 120s (cento e vinte segundos).**

Todavia, sustenta a defesa que o tempo mínimo previsto no art. 45, inciso IV, da Lei 9.096/95 restou devidamente cumprido. Isso porque devem ser considerados os 3 (três) segundos em que é repetida a frase “Essa é a cara do novo Brasil”, ao final da fala da Deputada Estadual Liziane Bayer, um auxílio técnico que simula uma frase repetida por várias pessoas (representando os eleitores).

Desse modo, a defesa alega que, se a frase “Essa é a cara no novo Brasil” dita pela Deputada Estadual Liziane Bayer foi considerada no cômputo do tempo da promoção à participação feminina na política, a repetição dessa mesma frase também deveria integrá-lo, completando os 3 (três) segundos faltantes, que, multiplicado pelo número de vezes que fora divulgado, qual seja, 8 (oito), resultaria nos 24 (vinte e quatro) segundos faltantes para compor o total de 120 (cento e vinte) segundos.

Ocorre que, da minuciosa análise das mídias divulgadas tanto no rádio quanto na televisão, constata-se que todas contêm, ao final da última aparição e/ou fala de candidato(a), a frase em forma de canção “Essa é a cara do novo Brasil”, com a imagem ao fundo da palavra “PSB 40” (no caso dos vídeos).

Ou seja, trata-se de um final padronizado, um fechamento utilizado pelo partido em todas as suas inserções, tanto nas propagandas de rádio quanto nas de televisão, não podendo ser computada para a finalidade do art. 45, IV, da Lei 9.096/95, haja vista que é utilizado de forma geral, qualquer que seja o assunto da propaganda partidária do PSB.

Destarte, conclui-se que o Partido Socialista Brasileiro – PSB infringiu o art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, alega a defesa que devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que seja cominada a sanção de aumento do tempo considerado faltante, no semestre seguinte ao da irregularidade, para atender aos fins do art. 45, inciso IV, da Lei 9.096/95.

Entretanto, a hipótese acima referida não está prevista na legislação eleitoral nem presente no entendimento jurisprudencial. A respeito dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, constatam-se que estes são empregados na penalidade do § 2º, II, do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, determinando que esta deve incidir apenas sobre o tempo faltante para o atendimento do percentual mínimo.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DEFESA INTEMPESTIVA. REVELIA. MÉRITO. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. TEMPO INFERIOR AO PERCENTUAL MÍNIMO. INSERÇÃO APRESENTADA POR MULHER FILIADA. **PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

1. A apresentação de defesa fora do prazo legal enseja os efeitos da revelia, mas não dispensa a apreciação da matéria fática submetida ao Tribunal.

2. A interpretação mais razoável dada à norma constante do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95 é aquela que considera que "as inserções apresentadas por mulheres filiadas ao partido, que divulguem sua atividade partidária ou o ideário da agremiação", cumprem a reserva legal (Precedente: na RP nº 4317 TRE/SP).

3. Considerando-se que parte do tempo das inserções partidárias foi destinado à promoção e difusão da participação política feminina, a sanção prevista no § 2º, II, do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos deve incidir apenas sobre o tempo faltante para o atendimento do percentual mínimo.

4. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(REPRESENTAÇÃO nº 27503, Acórdão nº 15434/2014 de 02/12/2014, Relator(a) KISLEU DIAS MACIEL FILHO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 271, Data 5/12/2014, Página 2)

Nesse sentido, segue excerto de acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral-RS, acerca da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ementa:

Representação. Irregularidade na propaganda partidária veiculada em inserções estaduais. Prejudicial de inconstitucionalidade relacionada ao inciso IV do art. 45 da Lei 9.096/95, no cotejo com a autonomia conferida aos partidos políticos. Declaração incidental afastada. A lei ordinária derivou de propositura pluripartidária, inserida na minirreforma eleitoral, cujo escopo foi dar eficácia ao mandamento insculpido no art. 5º, inc. I, da Constituição Federal. Autonomia partidária encontra limites no art. 17, § 1º, da CF. Dever de promoção da participação da mulher na política não se subsume na propaganda de cunho genérico, sendo insuficiente a presença de figuras femininas na apresentação do programa partidário para afastar o descumprimento da regra do art. 45, IV, da Lei dos Partidos Políticos. Cassação do tempo a que faz jus o partido, no semestre seguinte, equivalente a cinco vezes o da veiculação ilícita. Julgaram procedente a representação.

(Representação nº 121362, Acórdão de 29/10/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 198, Data 03/11/2014, Página 03)

Voto:

Considerando que o termo “inserção ilícita” pode suscitar a interpretação de que, uma vez contrariado o comando legal, a veiculação na qual a ilicitude foi perpetrada está contaminada na sua integralidade, faz-se necessária a sua obtemperação a fim de quantificar a sanção. **Aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tenho por inserção ilícita não a totalidade da peça veiculada em desacordo com a legislação, mas tão somente a parcela de tempo em que a desobediência se efetivou.**

Portanto, outra vez não merece razão o Partido, tendo em vista que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade serve para determinar que a sanção do § 2º, II, do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos deve incidir apenas sobre o tempo faltante para o atendimento do percentual mínimo.

Assim, considerando-se que o total de tempo faltante fora de 24s (vinte e quatro segundos), e que este deve ser multiplicado por 5 (cinco) vezes, entende-se que a de cassação de tempo no semestre seguinte deva ser de 120s (cento e vinte) segundos, ou 2 (dois) minutos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

IV – REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer a Procuradoria Regional Eleitoral seja julgada procedente a pretensão punitiva, com o reconhecimento da infração ao art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95 e a consequente condenação do representado à sanção prevista no art. 45, § 2º, inc. II, do referido Diploma dos Partidos Políticos, qual seja, a cassação do direito de transmissão e retransmissão a que faria jus o partido no semestre seguinte, em rádio e televisão, equivalente a 5 (cinco) vezes ao tempo da não inserção.

Porto Alegre, 31 de julho de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**